

**EMBARGOS DE TERCEIRO - SOCIEDADE COMERCIAL - DISSOLUÇÃO - CAPACIDADE
PROCESSUAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITO -
AUSÊNCIA DE PROVA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

- A pessoa jurídica, após sua dissolução, mantém a personalidade jurídica até que se encerre o processo de liquidação, tendo, por tal sorte, capacidade processual.

- A descon sideração da personalidade jurídica é exceção à regra geral de separação do patrimônio entre sociedade e sócios e, como tal, exige prova robusta de abuso da personalidade ou confusão patrimonial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.03.090416-6/001 - Comarca de Montes Claros - Relator: Des. CLÁUDIO COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2005. - Cláudio Costa - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Cláudio Costa – Trata-se de apelo interposto por Nortécnica Ltda. contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro por ela opostos em desfavor da massa falida da Defensil Ltda., tudo conforme relatório que passa a integrar o presente voto.

Inicialmente, cumpre abordar questão preliminar, levantada pela douta Procuradoria de Justiça, relativa à capacidade processual da apelante, já que a sociedade foi dissolvida, ainda em 1992.

Consta da f. 44-TJ o distrato social da apelante, pelo qual seus sócios deliberaram pela dissolução da sociedade, ficando acertado que, dos haveres apurados, os cotistas receberiam importâncias equivalentes à sua participação societária.

Dessa forma, pela deliberação de seus membros, desconstituiu-se a sociedade. Porém, ainda que desfeito o vínculo societário, é mister ver que persistiu a personalidade jurídica e, com isso, a capacidade processual da apelante.

Com efeito, mesmo dissolvida, por convenção ou qualquer outra forma, a pessoa jurídica ainda continua existindo, enquanto se processar a liquidação de seu patrimônio, incluindo a realização do ativo e pagamento do passivo. Em outras palavras, o distrato social não encerra, de plano, a existência da pessoa jurídica, continuando a pessoa jurídica a existir, até que seu acervo patrimonial tenha destino apropriado.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

A extinção da pessoa jurídica não se pode dar instantaneamente. Qualquer que seja a sua causa (convencional, administrativa, legal ou natural), opera-se a terminação da entidade, mas existindo bens em seu patrimônio, e havendo débitos a resgatar, ela continuará em fase de liquidação, durante a qual subsiste apenas para a realização do ativo e pagamento das dívidas, somente vindo a cessar de todo, ao ser dado ao acervo econômico o destino próprio (...) (*Instituições de Direito Civil*, 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, v. 1, p. 222).

Não é outra a lição de João Eunápio Borges, para quem:

A personalidade jurídica não se extingue com a dissolução, mas se prolonga até o último ato de liquidação. Do mesmo modo que, para os efeitos da proteção de que a lei cerca a pessoa humana, essa se prolonga além da morte, uma vez que *hereditas personam defuncti sustinet*, também a dissolução não altera, em nada, a situação relativa dos sócios e credores. Esses não passam a ter contra a sociedade em liquidação e os sócios dela mais direitos e maior garantia do que tinham antes da dissolução: e os sócios que respondiam limitadamente não

têm ampliada a sua responsabilidade (*Curso de Direito Comercial Terrestre*, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1971. p. 530).

Destarte, vê-se que nem o distrato social nem mesmo o cancelamento da inscrição na junta comercial (f. 30-TJ) implicam o total desaparelhamento da pessoa jurídica, o que importa dizer que a apelante tem capacidade processual, nos termos do art. 7º do CPC.

Bem de ver que o distrato social expressamente atribui ao sócio Leonardo Melco Sfeir a “responsabilidade pelo ativo e passivo da sociedade” (cláusula terceira), o que torna forçosa a conclusão de que ele é o liquidante. Por isso, mostra-se também regular a representação da sociedade, uma vez que opôs embargos de terceiro representada por esse senhor, que também assinou o mandato outorgado à advogada.

Em conclusão, deixo de acolher a preliminar de incapacidade processual da apelante, uma vez que se trata de sociedade em liquidação, dotada de personalidade jurídica e regularmente representada por seu liquidante.

Quanto ao mérito, vejo que a apelante opôs embargos de terceiro, em desfavor da massa falida da Defensil Ltda., alegando ser proprietária de bens que teria sido indevidamente arrecadados quando da quebra da apelada.

Na sentença que julgou improcedentes os embargos, o culto magistrado *a quo* embasou seu convencimento no fato de que as empresas Nortécnica Ltda., ora apelante, e Defensil Ltda., cuja massa falida figura como apelada, funcionavam no mesmo endereço, utilizavam-se de idêntico nome fantasia, sendo que os imóveis reclamados pela embargante eram reconhecidamente usados pela embargada.

Tudo isso, somado ao fato de o Sr. Leonardo Melco Sfeir ser sócio majoritário de ambas, levou o Juiz de 1º grau a concluir pela ocorrência de má-fé, justificando a rejeição dos embargos.

Fica claro, então, que o douto sentenciante, ainda que não tenha se valido da expressão, optou

por desconsiderar a personalidade jurídica das duas empresas, para entender que ambas constituíam, na verdade, um só acervo patrimonial, alcançado pela falência da Defensil Ltda. Contudo, creio que os elementos constantes dos autos não estão a autorizar esse entendimento, merecendo reforma a decisão, conforme explico a seguir.

As certidões trazidas aos autos pela apelante comprovam efetivamente ser ela a proprietária dos bens imóveis que reclama em embargos, bens esses que foram arrecadados pela massa falida da sociedade Defensil Ltda., quando de sua quebra.

Há que se lembrar que compete ao síndico arrecadar os bens em posse do falido, indistintamente, não lhe cabendo decidir se integram ou não a massa falida. Conforme ensina Rubens Requião, “não é possível, pois, ao síndico, mesmo se considera indiscutível o direito de propriedade de terceiro sobre a coisa arrecadada, restituí-la amigavelmente” (*Curso de Direito Falimentar*, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1, p. 277). Pode ocorrer, então – e comumente acontece –, que coisas de domínio de terceiros sejam amealhadas para a massa falida, abrindo-se aos seus proprietários duas vias para obter sua restituição, quais sejam o pedido de restituição propriamente dito e os embargos de terceiro (arts. 76 e ss. do Decreto-lei 7.661/45).

Por tal sorte que, a rigor, bem operou a apelante, ao opor embargos de terceiro, na forma da lei, visando à restituição de bens imóveis comprovadamente seus, que estavam em poder da sociedade falida e, por isso, foram arrecadados pelo síndico.

Ocorre que o Jjuiz de 1ª instância, ao apreciar o pedido dos embargos, entendeu que as empresas se confundem, pelos fatos acima mencionados, isto é, a identificação pelo mesmo nome fantasia, a utilização dos imóveis reclamados pela falida, a igualdade de endereço e a coincidência do sócio majoritário.

Nesse diapasão, impende ver que a regra, no Direito brasileiro, é a da separação patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios. O

ente coletivo tem personalidade própria e, como tal, tem aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, podendo, por óbvio, constituir patrimônio próprio, que não se confunde, via de regra, com o de seus membros. Como afirmou Caio Mário da Silva Pereira, “não há que se confundir as pessoas físicas dos componentes da pessoa jurídica com a própria pessoa jurídica” (*Direito Civil: alguns aspectos da sua evolução*, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 57).

Conseqüentemente, estavam sujeitos à constrição falimentar os bens da empresa falida, e não os de seus sócios, quanto menos os de outra empresa, mesmo que dessa outra fosse também sócio o proprietário da falida.

É certo, porém, que o princípio da separação patrimonial não pode ser tido como absoluto e inafastável, havendo casos em que os anseios de justiça e equidade impõem a consideração de ambos, sociedade e sócios, como se fossem um só. É que, ao contrário da personalidade natural, que é reconhecida pelo ordenamento jurídico em todos os seres humanos vivos, a personalidade natural constitui uma atribuição do direito aos entes coletivos, em prol da realização de um fim social. Como é atribuída, e não reconhecida, pode ser desprezada, sempre que seu exercício caracterize uma conduta ilegal ou contrária aos fins sociais aos quais a pessoa jurídica deve se dedicar.

Nesse diapasão, surge a teoria da descon sideração da personalidade jurídica, de origem anglo-saxônica, mas hoje incorporada ao direito positivo brasileiro. Entretanto, frise-se bem, continua vigente a regra geral da personificação dos entes coletivos e, via de conseqüência, da separação patrimonial em relação aos seus membros, a qual poderá ser deixada de lado em hipóteses excepcionais, que, por isso mesmo, devem ser interpretadas estritamente.

Bem de ver que a aplicação da *disregard doctrine* não deve ser vista como uma fragilização da autonomia da pessoa jurídica, mas sim como um reforço ao seu exercício de maneira lícita, visando a coibir condutas abusivas ou fraudulentas eventualmente praticadas por intermédio

do véu da personalidade jurídica. Nesse sentido, afirma Teresa Cristina G. Pantoja:

O objetivo atual da aplicação no Brasil da doutrina da descon sideração da personalidade jurídica não consiste em destruir nem questionar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, mas sim reforçá-la, buscando compatibilizar a importância da pessoa jurídica para o sistema econômico vigente, ao mesmo tempo em que coíbe fraudes e abusos que por seu intermédio são praticados (Anotações sobre as pessoas jurídicas. In: Gustavo Tepedino (coord.), *A Parte Geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 106).

Extrai-se, daí, que, via de regra, a teoria da descon sideração pode – e deve – ser aplicada quando os fatos levados ao juízo demonstrarem o uso da personalidade para fins irregulares, que não se coadunem com a função social da pessoa jurídica. Do contrário, deve prevalecer o princípio geral de que apenas a sociedade responde por suas obrigações. É o que ficou consagrado no art. 50 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Impende ver, portanto, se no caso em tela há elementos suficientes para que se caracterizem os requisitos necessários à descon sideração da personalidade jurídica das sociedades envolvidas.

A decisão apelada considerou como de propriedade da Defensil Ltda. os imóveis que, no registro, são de domínio da Nortécnica Ltda., sendo que o liame existente entre as duas é o sócio comum, Leonardo Melco Sfeir. É preciso ter em mente que o art. 50 supratranscrito autoriza o levantamento do véu da pessoa jurídica para se alcançar os bens particulares de seus sócios, e não os de outra sociedade por eles integradas.

Assim, a rigor, houve uma dupla desconsideração da personalidade jurídica, sendo desprezada a separação patrimonial entre Defensil Ltda. e seu sócio, Leonardo Melco Sfeir, e também entre essa mesma pessoa e a sociedade em liquidação Nortécnica Ltda.

Demais disso, tenho que os elementos trazidos aos autos contêm apenas indícios de ter havido confusão patrimonial fraudulenta entre as duas pessoas jurídicas, o que permitiria a arrecadação de bens de uma pela massa falida da outra, carecendo, porém, de mais sólida comprovação.

Por um lado, é certo que as pessoas jurídicas têm o mesmo sócio majoritário, não tendo sido contestada pela apelante a afirmação de que nos imóveis pelos quais litiga funcionariam a matriz e filiais da empresa quebrada, tudo isso a sugerir a confusão patrimonial.

Sob outra perspectiva, vejo que a massa falida afirmou, sem trazer qualquer prova em seu favor, que a apelante seria uma mera empresa “fantasma”, criada unicamente para dar prejuízo aos credores do seu sócio majoritário, não tendo, ao longo de sua história, movimento financeiro e contábil conhecido.

Ora, há nos autos comprovação de que a apelante foi constituída em 1986, sob o nome Melco & Melco – Agricultura, Pecuária, Comércio e Representações Ltda., tendo adotado a denominação atual Nortécnica Ltda. ainda naquele ano. Por outro lado, a sociedade Defensil Ltda. foi criada em dezembro de 1987, ficando difícil afirmar, sem outra prova, que a primeira foi gestada apenas para que o sócio se esvaísse da responsabilidade pelos débitos assumidos pela segunda.

Nessa ordem de idéias, os documentos dos autos demonstram que, dos quatro imóveis pleiteados pela apelante, três foram por ela

adquiridos anteriormente à constituição da empresa falida, circunstância que, somada à ausência de provas em contrário, serve para enfraquecer a alegação de uso fraudulento da pessoa jurídica.

Além disso, se é estranho que uma sociedade cujo distrato data de 1992 não tenha sido liquidada até o presente, também não se pode fechar os olhos para o fato de as pessoas jurídicas em questão terem composição societária distinta, a despeito do sócio majoritário em comum. Conseqüentemente, ao rejeitar os embargos de terceiro aviados pela Nortécnica Ltda., o Poder Judiciário corre o risco de causar prejuízos patrimoniais à sócia minoritária desta pessoa jurídica, que veria os bens, ainda por serem liquidados, serem arrecadados pela massa falida de uma empresa de cujo quadro societário não participa, isso sem qualquer comprovação mais robusta de que tenha havido fraude ou confusão patrimonial.

Retornando ao que acima foi exposto, a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que de extrema valia para a boa saúde do mundo negocial, não é regra, mas sim exceção, e, como tal, sua aplicação exige a presença, cuidadosamente comprovada, dos requisitos previstos em lei.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar levantada e dou provimento à apelação, reformando a sentença para acolher os embargos de terceiro.

Custas, pela apelada.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Francisco Bueno* e *Dorival Guimarães Pereira*.

Súmula – REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.

-:-:-